

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

**CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILA FARIAS COMIM

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
UMA ANÁLISE JURÍDICA AMBIENTAL**

**São Borja
2024**

CAMILA FARIAS COMIM

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
UMA ANÁLISE JURÍDICA AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito - Ciências Sociais e Jurídicas.

Orientador: Airton Guilherme Berger Filho

**São Borja
2024**

CAMILA FARIAS COMIM

**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
UMA ANÁLISE JURÍDICA AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito - Ciências Sociais e Jurídicas.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e provado em: 11, julho e 2024.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Airton Guilherme Berger Filho
Orientador
UNIPAMPA



Documento assinado digitalmente
LARISSA NUNES CAVALHEIRO
Data: 13/02/2025 14:22:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro
UNIPAMPA

Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda
(UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por **AIRTON GUILHERME BERGER FILHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/12/2024, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO ROCHA DE MIRANDA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/02/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1613129 e o código CRC 3E987E8E.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

C7161 Comim, Camila Farias
Legislação Brasileira e as Áreas de Preservação
Permanente: uma Análise Jurídica Ambiental / Camila Farias
Comim.
33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.
"Orientação: Airton Guilherme Berger Filho".

1. Direito Ambiental. 2. Espaços Territoriais
Especialmente Protegidos. 3. Área de Preservação Permanente.
4. Proteção Jurídica. 5. Retrocessos. I. Título.

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTO

À minha família, especialmente aos meus pais e meu amor Ruan que estiveram comigo durante a minha trajetória – pessoal e acadêmica –, sendo minha principal base e incentivadores dos meus sonhos.

Ao professor Airton, que durante a execução deste trabalho, mesmo com tantas responsabilidades e afazeres, não mediu esforços para me auxiliar e compartilhar seus conhecimentos na área ambiental.

Ao corpo docente e discente do Curso de Bacharelado em Direito da UNIPAMPA Campus São Borja, pelos conhecimentos partilhados durante esta longa caminhada.

A mim, por não ter desistido, seguindo forte e resiliente, possibilitando concluir o primeiro dos tantos sonhos que carrego.

À equipe do Ministério Público, especialmente aos chefes e colegas da Promotoria de Justiça Especializada, lugar responsável pelo desenvolvimento do meu grande apreço ao direito e aprimoramento da minha trajetória pessoal e profissional.

**“Quando o homem aprender a respeitar até o
menor ser da Criação seja animal ou vegetal,
ninguém precisará ensiná-lo amar seu semelhante”**

- Albert Schweitzer

LISTA DE ABREVIATURAS

APP - Área de Preservação Permanente

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

INP - Instituto Nacional do Pinho

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF - Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise jurídica ambiental das Áreas de Preservação Permanente com o objetivo de avaliar de que modo às formas de flexibilização das restrições destes espaços protegidos ocorridas nos últimos anos podem afetar o Meio Ambiente. O estudo utiliza-se do método qualitativo e hipotético-dedutivo, bem como da revisão bibliográfica e documental, a partir da leitura de obras clássicas e atuais de Direito Ambiental e de outras áreas do conhecimento sobre a temática analisada, bem como reportagens, decisões judiciais, legislações e outras fontes documentais. Aborda-se aspectos relacionados ao surgimento e desenvolvimento das Áreas de Preservação Permanente no ordenamento jurídico brasileiro, os conceitos, as definições e as funções ambientais e outros aspectos que demonstram o histórico e a importância das APPs. Após é realizada a análise crítica das principais mudanças trazidas pela Lei nº 12.651/2012 e outras normas recentes, no ordenamento jurídico nacional e no estado do Rio Grande do Sul, em relação a diminuição da proteção legal do meio ambiente nas Áreas de Preservação Permanente. Como resultado da pesquisa observa-se uma diminuição da proteção das Áreas de Preservação Permanente o que contribui para a vulnerabilidade desses locais para o uso em atividades agrícolas, construções irregulares, supressões, perda da biodiversidade e alteração do ecossistema hídrico.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Espaços Territoriais Especialmente Protegidos; Área de Preservação Permanente; Proteção Jurídica; Retrocessos

ABSTRACT

This article carries out an environmental legal analysis of Permanent Preservation Areas with the aim of evaluating how forms of relaxation of restrictions on these protected spaces that have occurred in recent years may affect the Environment. The study uses the qualitative method and bibliographic and documentary review, based on the reading of classic and current works of Environmental Law and other areas of knowledge on the subject analyzed, as well as reports, court decisions, legislation and other documentary sources. It addresses aspects related to the emergence and development of Permanent Preservation Areas in the Brazilian legal system, concepts, definitions and environmental functions and other aspects that demonstrate the history and importance of APPs. Afterwards, a critical analysis is carried out of the main changes brought by Law no 12,651/2012 and other recent regulations, in the national legal system and in the state of Rio Grande do Sul, in relation to the reduction in legal protection of the environment in Permanent Preservation Areas. As a result of the research, a decrease in the protection of permanent preservation areas is observed, which contributes to the vulnerability of these places for use in agricultural activities, irregular constructions, suppressions, loss of biodiversity and alteration of the water ecosystem.

Keywords: Environment; Specially Protected Territorial Spaces; Permanent Preservation Area (APP), Legal Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	5
2.1. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: FUNÇÕES E IMPORTÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE.....	14
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI Nº 12.651/2012 EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	15
4 COMENTÁRIOS ÀS LEIS Nº 14.285/2021 E 16.111/2024: IMPACTOS E RELAÇÃO COM AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Erro! Indicador não definido.	8
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25 Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

A idealização de proteção de áreas significativas ecologicamente no Brasil iniciou-se em 1934 com a criação do Código Florestal pelo Decreto Federal nº 23.793/34, com índole conservacionista e apontava as florestas como um bem de interesse comum e protegia as demais formas de vegetação, reconhecidas como de utilidade às terras que revestiam.

Com o avanço da colonização desenfreada das áreas do Centro-Oeste e Norte e a exploração dos recursos naturais, foi emergindo a necessidade de elaboração de uma legislação ambiental mais rigorosa e eficaz no combate à degradação ambiental. Assim, em 1965 é promulgado o Novo Código Florestal Brasileiro - Lei nº 4.771/64 - o qual abordou conceitos inovadores sobre as APPs.

No decorrer das décadas seguintes, após a Conferência de Estocolmo no ano de 1972, foi intensificando-se a preocupação com a preservação do meio ambiente, resultando em forte pressão sobre o Brasil na área ambiental, que resultou na publicação de legislações como a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 1981. A partir, de então e com o reforço de outras normas, como a lei dos crimes ambientais, Lei 9.605 de 1998, foram fortalecidas as instituições, as exigências legais e a fiscalizações. Com o aumento do rigor na fiscalização e a ampliação das sanções penais aos degradadores do meio ambiente em áreas florestais, com que logo emerge a organização de grupos de pressão, principalmente ligados a agropecuária, na reivindicação de um novo código florestal mais flexível.

Após anos de debates e conflitos entre o que se diziam defensores do agronegócio, junto com desenvolvimentistas de um lado e ambientalistas, somados a cientistas, de outro, é sancionada a Lei nº 12.651/2012, menos rigorosa a anterior e, portanto, ajustável aos interesses do agronegócio. A nova lei trouxe o conceito de áreas de preservação permanente como aquelas cobertas ou não por vegetações nativas, que exercem funções ecológicas importantes para a preservação e bem-estar das populações. Nessa ótica a Lei 12.651/2012 dedica o seu capítulo II para trazer conceitos, delimitações e regimes de proteção dessas áreas.

O debate das Áreas de Preservação Permanente está inserido no campo de discussão em torno dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos no Brasil, tema com status jurídico constitucional e relevância social, ambiental e econômica. Nesse contexto, o

estudo está relacionado à averiguação das mudanças legislativas que ocorreram ao longo dos anos no Brasil voltadas à implementação e reconhecimento da necessidade de proteção jurídica das APPs. Um segundo aspecto diz respeito à importância que as APPs têm para a preservação e equilíbrio do Meio Ambiente, para a sustentabilidade da sociedade como um todo. Nesse viés, a problemática central da presente pesquisa pode se ver resumida a partir do seguinte questionamento: De que modo às formas de flexibilização das restrições para uso das Áreas de Preservação podem afetar a efetiva proteção do Meio Ambiente? Com vistas a responder essa pergunta, o artigo buscará alcançar cinco objetivos específicos. O primeiro, específico visa traçar um histórico sobre o surgimento e evolução das APPs na legislação brasileira. O segundo consiste em identificar o que representam as Áreas de Preservação Permanente na legislação. O terceiro objetivo diz respeito à análise sobre as funções e importância das APPs para a conservação do meio ambiente, equilíbrio ecológico e sustentabilidade. O quarto objetivo visa identificar quais as principais mudanças na legislação no ano de 2012. O quinto e último objetivo específico pretende observar as Leis nº 16.111/2024 e 14.285/2021 e as suas ligações com as APPs.

Para tanto, visando à exitosa produção do artigo, realizar-se-á uma revisão de literatura preponderantemente bibliográfica e explicativa, a partir de uma revisão das legislações voltadas à tratativa das APPs, bem como de obras clássicas e atuais sobre a temática analisada.

Para alcançar essa pretensão, o primeiro capítulo se preocupa em traçar um histórico, a nível nacional, sobre o surgimento das APPs conforme evolução da legislação, de modo a explicar como foi desenvolvido o conceito de Área de Preservação Permanente e quando/porque surgiu a preocupação de previsões legislativas sobre o tema.

Em seguida, pontuar-se-á o que são as APPs segundo a Lei nº 12.651/2012, discorrendo sobre os conceitos e previsões legais. Após, visar-se-á apresentar questões relacionadas às funções desenvolvidas pelas Áreas de Preservação Permanente e discorrer sobre o porquê essas áreas são importantes para a conservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico e sustentabilidade. Em prosseguimento, fazer-se-á uma análise sobre as principais mudanças trazidas na Lei nº 12.651/2012 em relação às APPs.

Por fim, objetiva-se realizar observações e análise da Lei nº 16.111/2024 e Lei 14.285/2021, do estado do Rio Grande do Sul no que concernem as mudanças na proteção das Áreas de Preservação Permanente e possíveis impactos para o meio ambiente.

Longe de afirmar sobre a eficácia ou ineficácia das legislações vigentes atualmente e/ou propor uma solução jurídica simplista, o presente artigo visa, acima de tudo, abrir espaço para a discussão da temática em análise, contribuindo para o processo de percepção de que mesmo com os dispositivos de proteção jurídica, ainda há alguns percalços que dificultam a proteção das APPs, como exemplos podemos citar as reduções qualitativas e quantitativas das restrições de uso dessa área e a contribuição para que se tornem vulneráveis ao uso desencadeado.

2. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A idealização de proteção de áreas significativas ecologicamente no Brasil iniciou-se em 1934 momento em que:

A centralização política e a adoção de medidas de industrialização possibilitaram a consolidação de regras de proteção e a forma de uso das florestas no âmbito federal. Foi nesse contexto que, juntamente com os códigos de Águas e de Caça, foi promulgado o Código Florestal, por meio do Decreto no 23.793, de 23 de janeiro de 1934. (RAJÃO et. al. 2021, p.14)

Com a criação do Código Florestal pelo Decreto Federal nº 23.793/34, apresentava um ideal mais conservacionista de intervenção do Estado, apontava as florestas como um “bem de interesse comum” e estendia a proteção florestal às demais formas de vegetação, reconhecidas como de utilidade às terras que revestem (art. 2º).

O primeiro Código Florestal era justificado a partir da necessidade de impor limitações em seu direito de propriedade, tendo em vista que o sistema liberal de propriedade presente nas décadas anteriores havia contribuído de forma significativa para a extração desenfreada de madeira no Brasil, em especial, as da espécie Araucária.

Nesse sentido, Conforme Dean:

O crucial é que o Código Florestal negava o direito absoluto de propriedade, proibindo, mesmo em propriedades privadas, o corte de árvores ao longo dos cursos d'água, árvores que abrigavam espécies raras ou que protegiam mananciais. Aos proprietários vedava cortar mais de três quartos das árvores restantes de sua propriedade [...]. Foi uma rejeição histórica do liberalismo e uma reversão para o controle estatal, abafado desde os primeiros dias do império, mas agora revivido sob a bandeira de um nacionalismo modernizante e tecnocrata. (DEAN, 2007, p. 276)

À época as florestas protetoras seriam aquelas cuja função era conservar o regime das águas, evitar a erosão, proteger sítios de beleza natural e acolher espécimes raros da fauna nacional (Milaré, p.4).

Assim, no diploma legal sancionado por Getúlio Vargas, especificamente no Capítulo II, artigos 3º e 4º havia a classificação dos tipos de florestas e suas definições, incluindo, as florestas protetoras as quais futuramente seriam as Áreas de Preservação Permanente. *Verbis*:

Art. 3º. As florestas classificam-se em:¹

- a. Protetoras;
- b. Remanescentes;
- c. Modelo;
- d. De Rendimento.

Art. 4º. Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a. Conservar o regime das águas;
- b. Evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c. Fixar dunas;
- d. Auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e. Assegurar condições de salubridade pública;
- f. Proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- g. Asilar espécimes raros da fauna indígena. (...)

(Grifo nosso).

Com isso, percebemos que as florestas protetoras trazidas pelo Código de 1934 já demonstravam uma referência preservacionista, considerando que naquela época estava ocorrendo a substituição desencadeada da vegetação nativa em decorrência da grande concentração de população nas cidades que hoje são os grandes centros urbanos do nosso país. Além disso, o fomento de atividades como o cultivo de café, criação extensiva de gado e extrativismo de araucárias contribuíram para a dizimação da vegetação nativa levando o Poder Público a estabelecer limites por meio do Código Florestal de 1934.

¹ **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (revogado)**

Art. 5º. Serão declaradas **florestas remanescentes**:

- a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;
- b) as que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;
- c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.

Art. 6º. Serão classificadas como floresta modelo as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas e exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7º. As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Nessa ótica, tem-se que o regimento da exploração, conservação e recuperação da vegetação nativa teve com o citado Código Florestal Brasileiro de 1934. Tal legislação tinha como intuito resguardar uma expansão desenfreada da agricultura em áreas que desempenham um papel ambiental significativo, como aquelas próximas aos rios. (BRANCALION, P.H.S., et al., 2016.).

Outrossim, em decorrência de um projeto desenvolvido durante a Era Vargas, conhecido como Marcha para Oeste, foram emergindo ao longo dos anos a necessidade de um Novo Código Florestal, tendo em vista, a desenfreada colonização e desordenadas atividades agrícolas que ocorreram nas áreas do Centro-Oeste e Norte, fazendo com que o Código de 34 não fosse capaz de proteger nem mesmo as florestas homogêneas.

Assim, em 1941 foi criado o Instituto Nacional do Pinho (INP), órgão cuja finalidade era a criação de políticas nacionais florestais e posteriormente viria a se tornar o IBAMA. Com o intuito de futuramente fornecer informações para o aprimoramento do Código Florestal, o INP solicitou um estudo comparativo da legislação brasileira com estrangeiras.

Em prosseguimento, no ano de 1961 foi criado o Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da Lei Florestal, sendo os estudos iniciados no ano de 1962 voltados a pesquisa de campo, observação de legislações estrangeiras e debates. Em 1964 as questões ambientais voltaram a ser pauta com o golpe militar e a integração da Amazônia, sendo o texto desenvolvido pelo grupo de estudos encaminhado ao Congresso Nacional no ano seguinte.

No dia 15 de setembro de 1965 foi sancionada a Lei nº 4.771 que instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro, que mantém em seu artigo 1º, o mesmo estatuto jurídico, do Código Florestal de 1934, para as “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem”, a mesma natureza jurídica como “bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

Já o artigo 2º, do Novo Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965) traz as “florestas de preservação permanente”. A redação original do artigo previa como de preservação permanente florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima (...)
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Assim, percebe-se que houve uma preocupação do legislador em estabelecer uma nova categoria as florestas de preservação permanente e realizar um detalhamento e delimitação dos seus limites, o que posteriormente sofreu diversas alterações, como no caso da alínea a do 2º, modificada sucessivamente pela Lei nº 7511 de 1986 e pela Lei 7.803 de 1989 para ampliar as faixas marginais protegidas, entre outras alterações.

No artigo 3º do Código de 1965, em sua redação original, é discorrido ainda, sobre as florestas e demais formas de vegetação que podem ser declaradas de preservação pelo Poder Público. *In verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaras por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Inclusive o termo “floresta de preservação permanente” do texto original foi substituído por “área de preservação permanente”, pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, em seu artigo 1, §2º, II, agora como área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, “coberta ou não por vegetação nativa”, portanto não área necessariamente coberta por floresta, mas áreas, conforme o texto novo da lei “com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Em prosseguimento, em 1988 é promulgada a Constituição Federal, que institui a proteção do meio ambiente em seu Capítulo VI, artigo 225. Conforme menciona Abelha (p.81, 2023):

A Constituição Federal de 1988 deu nova vida à proteção do meio ambiente. Se a Lei nº 6.938/81 deu início à proteção autônoma do meio ambiente, a Carta Maior elevou o patamar dessa tutela dentro de nosso ordenamento jurídico, dando-lhe status constitucional. Mais do que isso: A CF/88 ocupou algumas lacunas e espaços existentes na proteção do meio ambiente; ratificou, agora com índole constitucional, alguns institutos basilares do Direito Ambiental, tais como a responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a visão ecocêntrica e holística do meio ambiente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, fixou proteção do meio ambiente como princípio da atividade econômica, etc.

Nessa ótica, pertinente a análise do artigo 225 da Constituição, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os deveres do Poder Público com a definição e conservação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

(grifo nosso).

Com isso, verifica-se que o legislador não conceituou e nem definiu o que seriam os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, deixando tal tarefa para o legislador infraconstitucional ou intérprete da norma (Pereira, Scardua, p. 82, 2008). Ainda, pelas referidas autoras é discorrido que “é possível definir os espaços territoriais especialmente protegidos como aqueles espaços, públicos ou privados, criados pelo poder público e que conferem proteção especial ao meio ambiente, tomado este termo em sua acepção mais ampla”.

No mais, Abelha (2023, p. 88) menciona que “são, como o nome mesmo já diz, nada mais do que espaços (ou bolsões) - que podem ser pequenas ou enormes áreas -

reconhecidos e delimitados pelo Poder Público como merecedores de especial proteção, em razão da importância ecológica que possuem”.

Ainda, no que se refere aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, interessante a análise em torno da ADI nº 3540 que discorre sobre o direito ambiental, destacando a importância do direito à preservação ambiental como um direito de terceira geração, a necessidade de garantir a integridade dos espaços territoriais protegidos, inclusive as APPs e pondera os interesses econômicos e ecológicos conforme princípios constitucionais.

E M E N T A: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS – **ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

(Grifo nosso).

Como já citado a CF/88 incorporou diversos dispositivos dedicados à proteção ambiental, entretanto, no que se referia à responsabilidade penal, o sistema jurídico brasileiro não possuía uma lei que reunisse os crimes ambientais, sendo estes abordados em inúmeras leis. Assim, o reconhecimento e aplicação de sanções era dificultada, tanto para os cidadãos comuns e até mesmo pelas autoridades responsáveis.

Nessa perspectiva, em 12 de fevereiro de 1998 foi publicada a Lei de Crimes Ambientais - 9.605/98, a qual proporcionou uma fiscalização mais rígida pelos órgãos protetivos frente ao descumprimento do Código Florestal de 65, inclusive, com sanções nas áreas civis, administrativas e penais.

Com a Lei de Crimes Ambientais e o sistema mais rígido de fiscalização e agora penalidades administrativas e penais, foi gerado uma reação por setores do agronegócio que por meio de organizações que os representavam desencadearam um movimento político para que fosse realizada uma nova lei em substituição ao Código de 1965.

Com o surgimento dessa insatisfação, no ano de 1999 começou-se discussões sobre a atualização do Código Florestal na Câmara dos Deputados, entretanto, só a partir de 2009 foi realizada a criação de uma Comissão Especial com a finalidade de analisar os projetos de lei que tramitavam para esta finalidade (Santos Filho; *et al*, 2015). Após, intensos debates entre ambientalistas, setores do agronegócio e políticos, cada um defendendo os seus ideais, em 25 de maio de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.651/2012.

Assim, podemos dizer que a Lei nº 12.651/2012, que revoga o Código Florestal de 1965, é resultado da confluência de diferentes projetos de lei, que buscaram reduzir as exigências ambientais previstas na legislação. (Rajão, Raoni; Del Giudice, Roberta; Hoff, Richard; Bergo de Carvalho, Ely, p. 43, 2021) .

No mais, essencial destacar que a Lei 12.651/2012 foi alvo de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4901, 4902, 4903 E 4937. Referente às ADIs 4901 e 4902 pondera-se que as mesmas abordaram aspectos relacionados a conceitos como o de lixão e aterro sanitário, bem como a chance de permanência de funcionamento de aterros em Área de Preservação Permanente. O julgamento das ações teve encerramento em fevereiro de 2018, reconhecendo a validade de vários dispositivos da lei, declarando a inconstitucionalidade de outros.

Ainda, houve a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos relativos a locais entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes e o reconhecimento da Corte de que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental não configura anistia aos proprietários, considerando que ainda estarão sujeitos a penalidades (STF, 2018). No âmbito das APPs o Supremo Tribunal Federal reduziu algumas possibilidades de intervenção

previstas na lei, reduzindo o rol de casos de utilidade pública, excluindo, por exemplo, as possibilidades de obras relacionadas a gestão de resíduos. Além disso, restou determinado que as intervenções em casos de interesse social e utilidade pública ficam condicionadas a casos onde inexistente uma alternativa técnica ou locacional.

Em prosseguimento, no que diz respeito das APPs segundo a Lei nº 12.651/2012, percebe-se que a mesma repete o conceito de Área de Preservação Permanente, instituído pela MP 2.166-67/2001, no anterior código de 1965. Conforme o art. 3º, II, da nova lei Área de Preservação Permanente – APP corresponde a:

(...) área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Como dito anteriormente, desde a MP 2.166-67/2001 a substituição da proteção das “florestas de preservação permanente” (florestas e demais formas de vegetação natural a serem protegidas), por “áreas de preservação permanente”, denota a intenção do legislador de proteção não só das florestas e outras formas de vegetação, mas de dar ênfase aos locais e formações geográficas em que essas APPs estejam situadas funcionalmente. Em suma, pretende uma ação recíproca e simultânea entre a cobertura vegetal existente e a sua preservação, bem como manutenção das características ecológicas existentes. Assim, podemos dizer que para ser considerada APP, basta que esse espaço esteja dentro daqueles limites indicados na legislação (MILARÉ, 2020).

Repetindo a mesma estrutura dos Códigos Florestais de 1934 e de 1965, conforme a Lei nº 12.651/2012 as APPs podem ser instituídas de duas formas: a) por vontade do legislador e b) por ato do Poder Público.

As APPs instituídas por lei estão previstas no artigo 4º do Código e possuem proteção pelo fato de se adequarem às condições previstas na legislação. Nesse sentido, a Lei nº 12.651/2012 traz delimitações que caracterizam as APPs, as quais estão previstas no Capítulo II, artigo 4º, considerando-se APPs: a) Inciso I: as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima que vai em uma gradualidade de 30 metros para cursos d’água de 10 m, até 500 metros para cursos de 600; b) Inciso II: áreas em torno de lagos e lagoas naturais com largura mínima de 100 m em zonas rurais -com exceção do corpo d’água de até 20 m de superfície e faixa marginal de 50 m - e 30 m em zonas urbanas; c)

Inciso III: áreas em torno de reservatórios d'água oriundos de barramento ou represamento de cursos naturais; d) Inciso IV: as áreas ao entorno de nascentes e olhos d'água no raio mínimo de 50 m; e) Inciso V: encostas com declividade superior a 45° e equivalente a 100% na linha em que houver maior declive; f) Inciso VI: restingas com o objetivo de fixar dunas ou estabilizar mangues; g) Inciso VII: manguezais; h) Inciso VIII: bordas de tabuleiros ou chapadas até a linha de ruptura do relevo, com faixa não inferior a 100 m horizontais; i) Inciso IX: define áreas em morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 metros e inclinação média superior a 25 graus, utilizando a curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação à sua base; j) Inciso X: áreas com altitude superior a 1800 m, em qualquer tipo de vegetação e h) Inciso XI: em veredas com largura mínima de 50 m.²

² CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

As APPs instituídas por ato do Poder Público estão elencadas no artigo 6º e dependem exclusivamente do ato do Chefe do Poder Executivo para que sejam identificadas e declaradas Áreas de Preservação Permanente, conforme segue:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares. (grifo nosso).

2.1 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: FUNÇÕES E IMPORTÂNCIA PARA O MEIO AMBIENTE

Da análise dos conceitos e delimitações trazidas pelo Código Florestal em referência as APPS, já são possíveis identificar algumas das funções que essas áreas desenvolvem na manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. De forma genérica pode-se dizer que as APPs foram criadas e definidas em lei com a finalidade de refrear impactos ambientais, sejam eles naturais ou perpetrados pela ação do ser humano.

Tais áreas desenvolvem funções como: a) proteção do solo que ajuda a prevenir desastres ambientais ligados à ocupação e uso inadequados de encostas próximas aos rios e morros, bem como a erosão; b) a proteção dos rios, córregos, nascentes e corpos de água, prevenindo o assoreamento de rios, enchentes e poluição hídrica; c) manutenção da permeabilidade do solo, prevenindo inundações e enxurradas; d) utilização das áreas como corredor e habitat para animais, possibilitando a migração tanto da fauna como da flora e; e) ajuda a diminuir os desequilíbrios climáticos como o excesso de temperaturas.

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Para Milaré (2020, p. 5) “não há elementos naturais indiferentes, porquanto o meio ambiente é constituído de teias, essas formas impressionantes de amarração que sustentam o mundo natural e a vida”. Assim, constata-se que as funções ecológicas e ambientais são interligadas. Nessa ótica, se vê que as funções das APPs vão muito além das questões ambientais e ecológicas, contribuem também para o bem-estar do ser humano e contribui para uma melhor qualidade de vida, como bem mencionado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Na esfera de suas funções, verificamos que o corredor ecológico desenvolvido pela APP gera a facilitação do fluxo de indivíduos ao longo da paisagem, exercendo um papel capital, pois muitas espécies não conseguem usar ou cruzar áreas abertas criadas pelo homem, nem quando se trata de áreas muito estreitas como estradas (Develey & Stouffer 2001), e a existência de uma continuidade na cobertura vegetal original é assim essencial. Dentre os principais benefícios desses corredores, já comprovados por pesquisa no Brasil, podemos citar o aumento da diversidade genética, a amenização dos efeitos da fragmentação e o potencial de amenizar os impactos de mudanças climáticas, numa escala temporal mais ampla (Metzger, 2010).

Ademais, referente às APPs hídricas, Lopes (2017), discorre que as APPs hídricas foram criadas, sobretudo, para a preservação das matas ciliares que recobrem e protegem o solo, de forma que funcionem como uma esponja que absorve as águas da chuva. Sob o prisma ecológico e territorial, Borges et al. (2011) acrescentam que as APPs fornecem bens e serviços, tais como: a regularização da vazão, retenção de sedimentos, conservação do solo, recarga do lençol freático, regulação do clima, manutenção da biodiversidade, dentre outros.

Dessa forma, verifica-se que as APPs desempenham papéis essenciais para a manutenção da conservação e equilíbrio ambiental, seja da flora, fauna e dos recursos hídricos de uma determinada região.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI Nº 12.651/2012 EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

No que se refere às Áreas de Preservação Permanente, a lei modificou o regime de proteção, especialmente às hídricas. Uma das principais mudanças se deu na forma

de delimitação das APPs, que passaram a ser medidas a partir da borda da calha do leito regular do rio, excluindo o leito maior que são aqueles decorrentes das cheias sazonais.

Como citado no capítulo anterior, o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 realizou a delimitação das APPs, entretanto, nos parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo há exceções para o cultivo em zonas sazonais e a prática de aquicultura, sendo pertinente a sua análise em relação as APPs. Vejamos:

Art. 4º (...)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, **o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos**, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, **a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada**, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

(...)

(grifo nosso)

Em análise, a conduta do legislador pode ser criticável, tendo em vista que as funções ecológicas das APPs não variam de acordo com as condições socioeconômicas dos indivíduos (Abelha, 2023).

No mais, em consideração ao Novo Código Florestal, percebe-se que o legislador inclui mais autorizações/exceções além das previstas nos parágrafos do art. 4º, de situações em que pode ocorrer a intervenção em APPs, especificamente, em seu artigo 8º. Vejamos:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses **de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei**.

Ainda, dentro das mudanças mais impactantes na seara ambiental das APPs, pertinente mencionar a Área Rural Consolidada que permitiu a regularização de locais que foram ocupados até julho de 2008 em desacordo com a legislação ambiental, incluindo as áreas consideradas de preservação permanente e reserva legal. Assim, pertinente a análise em torno do conceito de Área Rural Consolidada. Vejamos:

“O conceito de Área Rural Consolidada faz parte das novidades da Lei no 12.651/2012 e se refere a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/7/2008, tais como edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio.” (ROGRIGUES, 2020, p. 68).

Tal regularização é feita por meio da adesão dos programas de regularização ambiental (PRA) - conjunto de ações exigido aos proprietários rurais com a finalidade de regularizar suas propriedades, para a adesão é necessário o cadastramento no CAR. Por sua vez, no que diz respeito ao Cadastro Ambiental Rural, temos que é um registro eletrônico, instituído de forma obrigatória aos imóveis rurais e busca compilar informações ambientais das propriedades, fazendo com que se tenha uma base de dados com a finalidade de controle e monitoramento (Rodrigues, 2020).

No mais, ainda podemos citar a questão da conversão de multas, se por um lado o Código de 1965 previa que as multas à produtores rurais com propriedades de até 4 módulos, podiam ser convertidas para o reflorestamento dos módulos, a Lei 12.651/2012, permitiu que os proprietários autuados até o mês de julho de 2008, fiquem isentos em sua grande maioria da recomposição das áreas desmatadas, inclusive, aquelas localizadas no entorno de rios.

Dentro dessa ótica percebe-se uma intenção do legislador em reduzir as restrições ao uso das APPs e desta forma, conforme menciona o professor Marcelo Abelha Rodrigues:

“Assim, ampliou sensivelmente a possibilidade de supressão de áreas, aumentando as exceções e até mesmo criando as chamadas áreas consolidada sobre a reserva legal e sobre a área de preservação permanente e, nestes casos, fixando um regime jurídico diferenciado - com proteção ambiental menor - e favor do proprietário ou possuidor da área. (ABELHA, 2023, p. 221).

Assim, dentro da análise das principais mudanças que a Lei nº 12.651/2012 trouxe, podemos citar: a remoção da proteção de áreas ambientalmente sensíveis; a concessão de anistia de multas aplicadas por violação à lei anterior e a permissão de manter atividades agropecuárias e infraestrutura em áreas protegidas, sem necessidade de recuperação total da vegetação nativa (Brancaion, P.H.S; et al., p. 3, 2016).

Por fim, com a inclusão de diversas possibilidades de intervenção nas APPs, evidencia-se que tais áreas se tornaram vulneráveis para uso em atividades agrícolas, construções e supressões, tendo em vista a utilização distorcida dos termos de utilidade pública, baixo impacto ambiental e interesse social.

4. COMENTÁRIOS ÀS LEIS Nº 14.285/2021 E 16.111/2024: IMPACTOS E RELAÇÃO COM AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Inicialmente, pertinente a análise da Lei nº 14.285/2021 que altera a Lei nº 12.651/2012, permitindo a construção e regularização de edificações às margens de cursos e corpos d'água em áreas urbanas. Além disso, a referida legislação prevê a possibilidade de os municípios editarem leis locais para a realização de fixação das Áreas de Preservação Permanente, em parâmetros diferentes daqueles previstos na Lei 12.651/2012, verificando-se assim que foi passado aos municípios o poder de legislar sobre as APPs.

Ao que se refere a proteção das APPs, constata-se que a referida Lei deixa brechas e possibilita o estabelecimento de faixas marginais menores que as previstas na Lei nº 12.651/2012, bem como diferentes limites para um mesmo rio que pode passar por diversos municípios. Considerando as modificações que são trazidas, a legislação se tornou matéria de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7146), perpetrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade, requerendo a revogação do dispositivo legal. Dentre os argumentos trazidos pelos partidos, tem-se o seguinte:

“Segundo os partidos, a flexibilização das regras nacionais por legislação municipal afronta a competência legislativa concorrente sobre meio ambiente (artigo 24, incisos VI, VII e VIII e parágrafo 4º, e artigo 30, inciso II, da Constituição Federal). Eles sustentam que a medida inverte toda a lógica do regime constitucional de repartição de competências, pois as leis ambientais dos entes subnacionais somente podem aumentar o rigor ambiental das normas nacionais, jamais reduzir. Outro argumento é o de que a lei torna extremamente simples alcançar os requisitos caracterizadores de área urbana consolidada, além de não prever nenhum limite temporal, ou seja, não alcança apenas as situações já constituídas na data de sua entrada em vigor. Para as legendas, a norma deixa margem para que, conforme a cidade for se expandindo, haja mais flexibilização das regras por leis municipais, com redução das faixas de proteção nas APPs hídricas. Na opinião dos partidos, os efeitos da Lei 14.285/2021 são relevantes para o equilíbrio ecológico e, também, para a garantia da qualidade de vida das pessoas, uma vez que as APPs, muitas vezes, se colocam sobre áreas de risco e contribuem para a prevenção de desastres e para o abastecimento hídrico”. (STF) (Grifo nosso).

Da análise contida apenas no que a referida lei traz em seu texto, é nítido o cenário de insegurança jurídica que dispõem, tendo em vista a ocorrência novamente da falta de delimitações e conceitos, fazendo com que o diploma legal tenha lacunas que podem ser usados de forma negativa para a diminuição de espaços protegidos, construções desenfreadas e conseqüentemente à danos ambientais e ecológicos.

Na mesma ótica, é discorrido pelo Subprocurador-Geral da República, Nicolau Dino (2022) que:

“As modificações trazidas pela Lei 14.285/2021 geram insegurança jurídica, especificamente no que se refere ao regime jurídico de APPs. Sim, porque, caso subsistam as disposições legais questionadas, os mais de 5.560 municípios existentes na Federação brasileira estão agora autorizados a dispor de forma distinta sobre faixas marginais em curso d’água em regiões urbanas, com dimensões/larguras díspares e sem obrigatoriedade de observância de um parâmetro mínimo, a depender, apenas, da definição das “áreas urbanas consolidadas”.

Do mesmo modo, na esfera estadual, em 09 de abril de 2024, foi sancionada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul a Lei nº 16.111/2024 que altera a Lei nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul) e inclui no artigo 2º os incisos LXVII a LXX.

Conforme justificativa do referido diploma legal, foi discorrido sobre a escassez de água e as condições climáticas de estiagem que colocam em risco a sobrevivência humana e animal. Ainda, foi alegado que a intervenção e supressão em APP era restringida pela Lei 15.434/2020 e que para realizar intervenções seria necessário o reconhecimento das obras de infraestrutura de irrigação como de utilidade pública e as áreas destinadas ao plantio como de interesse social, como de fato ocorreu.

Ademais, pertinente se faz a análise dos incisos incluídos no Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 1º Na Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, ficam incluídos:

I - No art. 2º, os incisos LXVII a LXX, com a seguinte redação:

"Art. 2º

LXVII - utilidade pública:

a) as atividades de proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público estadual; e

c) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, vinculadas às atividades agrossilvipastoris, para garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica, respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber;

LXVIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resoluções expedidas pelos órgãos ambientais competentes;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente; e

d) as áreas destinadas ao plantio irrigado, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

LXIX - obras de infraestrutura de irrigação: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e barramentos ou represamentos de cursos d'água;

LXX - barramento ou represamento de curso d'água: estrutura física construída, de terra ou obra civil, transversalmente ao curso de água utilizada para a formação de lago artificial.";

II - O art. 180-A, com a seguinte redação:

"Art. 180-A. Para fins de licenciamento ambiental, ficam classificadas como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e de interesse social as áreas destinadas ao plantio irrigado, na forma do art. 2º desta Lei, ficando condicionada a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs - à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.".

(Grifo nosso).

Nessa ótica, percebe-se que os conceitos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental incluídos pelo Código Florestal de 2012, estão sendo utilizados de forma generalizada para a obtenção de autorizações para a realização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente.

No mais, percebe-se que a referida legislação vai em contramão ao regime de proteção das APPs do Código Florestal que prevê o seguinte:

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente **para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.**

(grifo nosso).

Conforme analisado nos artigos acima, percebe-se que é citado pelo Código Florestal que em caso de supressão em APP é obrigado a realização de recomposição vegetal, o que não é previsto e nem citado na Lei 16.111/2024.

Outrossim, embora seja alegado que as APPs só serão utilizadas em casos de baixo risco ambiental e quando não houver outras alternativas, deve-se atentar para o que está ocorrendo com os conceitos trazidos pelo Código Florestal e o aproveitamento para utilização de forma generalizada e distorcida, gerando brechas para intervenções que não se caracterizam com as que a legislação pretendia.

Analisando as justificativas trazidas pela Lei nº 16.111/2024, percebe-se que a preocupação central está voltada para o desenvolvimento agropecuário e pode ser permeada por interesses individuais e não coletivos como sustentado.

No âmbito das discussões em torno do sancionamento da legislação, há manifestações sobre a segurança jurídica que foi concedida ao produtor gaúcho e alertas de ambientalistas sobre os perigos que as intervenções em APPs podem causar.

Em 14 de maio de 2024, foi protocolada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7650 pelo Partido Verde para questionar as alterações no Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (Lei 16.111/2024). Dentre as principais alegações do partido tem-se que a partir da reclassificação das obras de infraestrutura de irrigação em áreas de utilidade pública e as destinadas ao plantio irrigado como sendo de interesse social, foi realizada a regularização de intervenções cujo objetivo são a construção de barragens e reservatórios dentro das APPs, sendo, segundo a ADI, privilegiado os interesses particulares dos agricultores.

Ainda, foi discutido que o diploma legal é inerte quanto aos impactos decorrentes de sua vigência e não possui fundamentação técnica e jurídica adequados, sendo indiferente com os princípios e normas constitucionais sobre a proteção eficaz do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988. Além disso, pontuou-se que “em suma, a lei gaúcha, elasteceu o regime jurídico de proteção às áreas de preservação permanente, em total descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União” (ADI 7650, p. 13).

Outrossim, pertinente a análise das seguintes alegações trazidas na ADI e que explicam o porquê da propositura da referida Ação:

Ao revés, o diploma gaúcho, ora questionado, buscou se sobrepor aos princípios constitucionais estabelecidos na Carta Republicana de 1988, além de violar flagrantemente a Jurisprudência desta Corte em julgados dotados de efeitos vinculante e erga omnes, ao subverter a lógica da proteção ambiental e descaracterizar “o dever formal e impositivo de proteção integral ao meio-ambiente” (cf. ADO 59, Rel. Min. Rosa Weber, Ata de Julgamento publicada em 11.11.2022)”. (ADI 765, p. 24).

Os dispositivos questionados também possuem vício de inconstitucionalidade material. A legislação gaúcha autoriza verdadeiro desvirtuamento das áreas de preservação permanente, desconsidera as funções essenciais atribuídas ao instituto e permite atividades e empreendimento incompatíveis com a preservação do ambiente e da vegetação. Há evidente violação aos princípios da precaução e do ambiente equilibrado. (ADI 7650, p. 27)

Por fim, a ADI solicitou o deferimento da medida e a suspensão da vigência do dispositivo e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais violadas.

Em prosseguimento, ainda em relação a ADI 7650, verifica-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) encaminhou ao STF parecer favorável à inconstitucionalidade de dois dispositivos da Lei nº 16.111/2024. Tal manifestação se deu pela concordância da AGU sobre diversas contradições encontradas no dispositivo legal. Entre os principais, foi citado a contradição entre o reconhecimento de que a escassez de água sempre foi um problema para a sobrevivência humana e animal e que a supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente seria a solução para o problema (informações nº 00294/2024, p.5). Foi ponderado que a Lei nº 12.651/2012 prevê a intervenção ou supressão da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na referida lei. Assim, percebe-se que não há espaço para legislação estadual ampliar as hipóteses de intervenção ou supressão de área de preservação permanente, como foi feito pelo Estado do Rio Grande do Sul (informações nº 00294/2024, p.9).

Nesse sentido, a AGU encerrou o relatório reputando a Lei nº 16.111/2024 pela inconstitucionalidade ao violar o poder-dever do Estado de proteger o meio ambiente, a competência da União de legislar sobre as normas gerais, assim como mencionou o princípio da prevenção e vedação do retrocesso (informações nº 00294/2024, p.17).

Nessa ótica, considerando que as Áreas de Preservação Permanente possuem proteção jurídica exatamente pela importância das funções ecológicas que desenvolvem e a necessidade de preservá-las para o presente e futuro equilíbrio ambiental, a intervenção para barramento e criação de barragens e lavouras irrigadas, pode gerar impactos contrários do que é buscado pela legislação, tendo em vista, que a alteração dessas áreas naturais como os cursos hídricos e a supressão da vegetação nativa ali alocados, pode resultar em danos ambientais que irão contribuir ainda mais para o desequilíbrio ambiental, mudanças climáticas e um pior cenário de estiagem no Estado.

Assim, percebemos que a referida Lei é vaga e não faz menção a delimitação do uso e quantidade por agricultor, tão pouco, preocupa-se em apresentar um projeto mais completo o qual prevê-se pelo menos a compensação ambiental, medidas para controle na emissão de autorizações e, principalmente, um argumento que realmente se

encaixa-se nos conceitos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, considerando que qualquer intervenção em APP pode ser considerada nociva pela modificação em área que desempenha naturalmente funções que contribuem de forma significativa para a preservação e ajudam na mitigação dos efeitos ambientais decorrentes da degradação desenfreada praticada pelo ser humano ao meio ambiente.

Nesse sentido, com base na importância e finalidades das APPs, pondera-se que as facilitações para intervenções e uso dessas áreas ambientais não é o caminho para amenizar os impactos ambientais que a sociedade está enfrentando, pelo contrário, nos coloca em cenários instáveis e sujeitos a consequências ambientais mais severas ao longo do tempo.

5 CONCLUSÃO

Produzido o presente trabalho, conclui-se que as Áreas de Preservação Permanente foram instituídas no ordenamento jurídico com o objetivo de diminuir os impactos ambientais, sejam eles naturais ou promovidos pelo ser humano. Assim, foi evidenciado que as funções dessas áreas ultrapassam as questões ambientais e ecológicas, tendo em vista que contribuem para a melhoria na qualidade de vida.

Dessa forma, o trabalho buscou analisar o contexto histórico das APPs dentro do ordenamento jurídico, traçando um histórico sobre o surgimento e a evolução dos conceitos, delimitações, reconhecimento e proteção desses espaços. Na trajetória, por vezes nos deparamos com desenvolvimentos positivos na legislação, entretanto, não é a realidade atual para as Áreas de Preservação Permanente, considerando a promulgação de legislações que não tem o objetivo de realizar a proteção dessas áreas, o que demonstra uma contrariedade entre a alegação da importância e das funções ecológicas atribuídas as APPs em lei.

Em prosseguimento, da análise realizada às Leis nº 14.285/2021 e 16.111/2024, constatamos uma série de lacunas que podem virem a serem usadas de forma negativa contra a proteção e o aumento da degradação desses espaços territoriais especialmente protegidos, gerando insegurança jurídica. Ainda, há de se mencionar sobre a falta de estrutura completa e técnica, em especial, da Lei 16.111/2024, que não prevê delimitações e alguma forma de compensação dessas áreas a serem atingidas.

Nessa ótica, percebemos uma crescente flexibilização e criação de novas legislações que não se preocupam com a proteção das Áreas de Preservação Permanente, ao modo que estão sendo utilizados termos da Lei nº 12.651/2012 de forma generalizada para a permissão de intervenções que estão se tornando desenfreadas, o que poderá ocasionar em resultados negativos ao meio ambiente e sociedade, além de uma piora nos cenários já preocupantes quanto ao desequilíbrio ecológico, mudanças climáticas e estiagem. Destarte, faz-se necessário que as legislações ora vigentes e as futuras ofereçam a real proteção às APPs, de modo a minimizar impactos e prejuízos futuros no equilíbrio ambiental, os quais, inclusive, geram impactos negativos à sociedade como um todo.

Por fim, o entendimento da importância da proteção e funções desenvolvidas pelas Áreas de Preservação Permanente, mas mais do que isso, do entendimento sobre as legislações que as regulam e principalmente o acompanhamento de projetos de lei e promulgações a respeito da questão, não só das APPs, mas do Meio Ambiente em sua totalidade, permitem o desenvolvimento de um operador do direito e cidadão consciente da realidade jurídico/ambiental do nosso país.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 7650, páginas: 13, 24 e 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6927290>. Acesso em: 22 jun 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.793 de 1934. Institui o Código Florestal. Revogado pelo Lei nº 4.771/1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em 15 mai 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis no 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 20 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.771/1965. Institui o novo Código Florestal**. Revogado pela Lei nº 12.651/2012. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/1965/lei_4771_1965_rvgd_a_ntigocodigoflorestal_rvgd_lei_12.pdf. Acesso em: 15 mai 2024.

BRASIL. **Lei nº 16.111, de 10 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=985097>. Acesso em: 01 jun 2024.

Brancalion P.H.S., et al., 2016. A critical analysis of the Native Vegetation Protection Law of Brazil (2012): updates and ongoing initiatives. *Nat. Conserv. (Impr.)*, 14, (Supplement) 1–15.

BORGES, L. A. C. et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. *Ciência Rural*, Santa Maria, RS, v. 41, n. 7, p. 1202-1210, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cr/a/4jVMhFMf3q69gvyMCnFBfpB/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun 2024.

D'ÁVILA LOPES, A. M.; MOTA TASSIGNY, M.; MONTE TEIXEIRA, D. A redução das áreas de preservação permanente de recursos hídricos pelo novo código florestal e o princípio da proibição proteção deficiente. DOI: Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 1, p. 46–65, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42049/23279>. Acesso em: 04 jun 2024.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Develey, P. F., & Pongiluppi, T. (2010). Impactos potenciais na avifauna decorrentes das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro. *Biota Neotropica*, 10(4), 43–45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1676-06032010000400005>. Acesso em: 02 jun 2024.

FILHO, Altair Oliveira Santos; RAMOS, José Marçal; OLIVEIRA, Krysia; NASCIMENTO., Tany Nascimento. A evolução do código florestal brasileiro. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 271–290, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2019>. Acesso em: 25 jun. 2024.

JOTA. Lei 14.285/2021: inconstitucionalidade fragiliza proteção de APPs em área urbana consolidada. JOTA, São Paulo, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-14-285-2021-inconstitucional-fragiliza-protecao-apps-area-urbana-consolidada-31012022>. Acesso em: 21 jun. 2024.

METZGER, Jean Paul. O Código Florestal tem base científica? *Associação Brasileira de Ciência, Ecologia e Conservação*, São Paulo: junho, ed. 022-2010, p. 1-8. Disponível em: https://ecologia.ib.usp.br/lepac/codigo_florestal/Metzger_N&C_2010.pdf. Acesso em: 30 mai. 2024.

MILARÉ, Lucas Tamer, MILARÉ, Édis. **Área de preservação permanente. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/317/edicao-1/area-de-preservacao-permanente>. Acesso em: 15 mai 2024.

Pereira, P. F., & Scardua, F. P. (2008). Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *Ambiente & Sociedade*, 11(1), 81–97. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/ZQ47CM46G7jkwx53ztmqxN/#>. Acesso em: 21 jun 2024.

RAJÃO, RAONI; DEL GIUDICE, ROBERTA; HOFF, RICHARD; BERGO DE CARVALHO, ELY. Uma Breve História da LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA: A construção de um novo Código Florestal na Câmara dos Deputados. In: UMA BREVE

História da LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA. [S. l.: s. n.], 2021. cap. VI, p. 43. Disponível em:

https://observatorioflorestal.org.br/wp-content/uploads/2021/05/LIVRO_LEGISLACAO_FLORESTAL.pdf. Acesso em: 15 mai 2024.

RELATÓRIO ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ADI 7650, páginas: 5, 9 e 17. Disponível em: <https://doc-00-8g-apps-viewer.googleusercontent.com/>. Acesso em: 22 jun 2024.

RODRIGUES, A. do R.; MATAVELLI, C. J. As principais alterações do Código Florestal Brasileiro. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 28–35, 2020. DOI: 10.15260/rbc.v9i1.300. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/300>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. In: LENZA, Pedro (coord). 10 ed. São Paulo: Saraiva Jur, editora, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícia: STF invalida dispositivos da Lei que dispensava licenciamento ambiental para áreas urbanas consolidadas. Portal STF, Brasília, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485622&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícia: Concluído julgamento de ações sobre novo Código Florestal. Portal STF, Brasília, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937> . Acesso em: 17 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícia: Especial Meio Ambiente: há cinco anos o STF julgava uma série de normas previstas no Novo Código Florestal, 09 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508682&ori=1> . Acesso em: 17 jul. 2024.

SELL, Deisy *et al.* **DIREITO AMBIENTAL, EVOLUÇÃO DE PARADIGMA E SUSTENTABILIDADE**. Orientador: Marcelo Buzaglo Dantas. 2017. 158 p. Dissertação (Mestrado) - Mestranda, Itajai, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2252/DISSERTAÇÃO%20Deisy%20-%20versão%20final.pdf> . Acesso em: 15 mai 2024.